

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ- RS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, CNPJ 14.767.899/0001-87 através de seu representante, abaixo assinado, vem apresentar o presente pedido de impugnação, com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, perante o ato convocatório, pelas razões a seguir apresentadas:

## I. OBJETO:

Item	01	Fabricação 2022, Peso mínimo 13.500 kg, peso máximo 14.500 Kg, motor turbo alimentado, 4 cilindros potência mínima 95 HP cabine fechada, ar condicionado original de Fábrica. carro longo, no mínimo 3.648 mim de comprimento, com guia de proteção, com 1 rolete superior e 07 inferior em cada lado bomba hidráulica com vazão mínima de 2x121, caçamba com capacidade mínima de 062 m3, 2 velocidades câmara de ré. Obs, injeção de combustível eletrônica, com baixa emissão de poluentes, conforme as normas estabelecidas. Capacidade do tanque de combustível de no mínimo 220 litros. Rodantes de no mínimo 02 (dois) roletes superior e 07 (sete) inferior em cada esteira. sapatas das esteiras com no mínimo de 600 mim de largura. Comprimento máximo para transporte de 7,823 mim. Lança de no mínimo 4600mm de comprimento. Braço de no mínimo 2,500 mim de comprimento, profundidade de escavação de no mínimo 5,530 mim. Largura máxima de transporte de 2,700 mim. Equipada com bomba de abastecimento. Sistema de translação com no mínimo duas velocidades sendo 5.2 km / h na alta. Controles pilotados tipo Joystick. Velocidade de giro mínima de 14 RPM. Demais itens de segurança exigidos na legislação atual com garantia total contra defeitos de fábrica de no mínimo 12 meses sem limites de horas trabalhadas, a contar de data da entrega. Prazo de entrega: 60 (sessenta) dias.	R\$ 764.484,67
------	----	---	----------------

## II. DOS FATOS

A impugnante, tem interesse em participar da licitação em comento, a ser realizada pelo município de São Sepé– RS. Todavia, as seguintes exigências, lançada no TERMO DE REFERÊNCIA relativa a aquisição de uma Escavadeira, inviabilizam a nossa participação no presente Pregão a saber:

- a) Velocidade de Giro mínima de 14 RPM.

*Pede-se que seja efetuada as seguintes alterações:*

- a) Velocidade de Giro mínima de 14 Rpm para mínimo 11 Rpm.

Percebe-se que no termo de referência em seu anexo I, encontrasse divergência na descrição do item, pede-se 01 rolete superior e 07 inferior em cada lado, posteriormente pede-se rodantes de no mínimo 02 roletes superiores e 07 inferior em cada esteira. Pede-se que seja corrigida a divergência da descrição do item para permanecer somente 01 rolete superior e 07 inferior de cada lado.

Portanto a análise dos itens, acima, requer que sejam alterados, isso evidência que pode trazer, na prática, restrição ao caráter competitivo do certame, afastando a impugnante e outros concorrentes do páreo, acabando, ainda que indiretamente, por direcionar o objeto, possivelmente, a um único grupo, o que não se conforma com a legislação que regulamente a espécie, sobretudo com os ditames constitucionais do art. 37, XXI, segundo o qual o processo licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

É certo que essas pequenas alterações no Edital ampliará o número de participantes e, conseqüentemente, por regra de concorrência, reduzirão os preços ofertados, melhorando a eficiência econômica da aquisição pública, princípio reitor do processo licitatório, de acordo com o art. 3º, da Lei 8.666/93.

Essas alterações também não mudarão a qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo Município em razão da pequena diferença existente entre a exigência e a oferta.

Da mesma forma, a qualidade dos serviços que são objeto de equipamentos dessa natureza não se alterarão com a revisão do Edital e a sua ampliação, posto que, como evidente e passível de demonstração, os equipamentos ofertados pela impugnante, assim como por outras concorrentes que não se enquadram na descrição atacada, cumprem com perfeição e precisão as atividades indispensáveis ao tipo do bem.

Não é demais lembrar que da forma como está redigido, o Edital infringe o art. 3º, Lei 8.666/93, que destaca a regra isonômica:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tamanhas exigências configuram possível restrição à concorrência e, assim, vulneram os princípios norteadores da atividade pública, podem caracterizar direcionamento, discriminação e/ou privilégios absolutamente ilegais. Cabível, nesse sentido, verificar a Normativa do Ministério Público (anexa), denominada NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) N° 02/2017.

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito (somente com a ampla concorrência poderá) de obter a proposta mais vantajosa.



Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

A empresa GRA é representante autorizada da marca XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, inclusive com assistência técnica, sendo a XCMG uma Indústria de fabricação brasileira, com tecnologia de reconhecida precisão, apta, portanto, a atender as mais exigentes demandas do mercado, inclusive todas aquelas a que se destinam equipamentos dessa natureza, não havendo razão técnica plausível para que se excluam os seus produtos do procedimento licitatório.

Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao município, pelo contrário, pois vão apenas aumentar o número de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação que rege o tema.

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, requer, pelos motivos acima expostos, que a Administração do município de São Sepé – RS, julgue procedente a presente impugnação apresentada, a fim de reformar as características ora impugnadas do edital, preservando os princípios Constitucionais e a regra federal do art. 3º, da Lei 8.666/93, ampliando, tanto quanto possível, para alcançar a finalidade licitatória, o rol de concorrentes.

Requer, também, que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Venâncio Aires – RS, 28 de novembro de 2022.

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI

Rene Luís Heck

Diretor

CPF 392.237.360-72 RG 2030698043

**GRA ASSESS E CONSUL  
EM NEG INT EIRELLI  
CNPJ 14.767.899/0001-87**